



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 190/99  
1ª CÂMARA

SESSÃO: 22.3.99

PROCESSO DE RECURSO Nº1/002226/95 A.I.: 267743

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE TECIDOS E CONFECÇÕES F. TIMBO LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S - OMISSÃO DE VENDAS -  
Caracterizada infração em virtude da falta de  
emissão de documentos fiscais. Por unanimidade  
de votos, foi confirmada a decisão a absolutória  
proferida na Instância Singular em virtude  
carência de elementos que comprovem nos autos  
o ilícito fiscal.

- RELATÓRIO -

Consta no relato do auto de infração em apreço, que após exame nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, ficou constatado que a mesma no mês de dezembro/93, deixou de recolher I.C.M.S, referente ao montante de Cr\$ 6.031.912,35 ( seis milhões, trinta e um mil, novecentos e doze cruzeiros reais e trinta e cinco centavos), correspondente a omissão de vendas.

Indicados como dispositivos infringidos os Arts: 120-I, 129, com penalidade prevista no art. 767, III, letra b, do Decreto 21219/91.

Ratificado nas informações complementares o feito fiscal.

Conforme Termo de revelia às fls. 6, não houve contestação ao feito fiscal.

Solicitada na Instância Singular diligência junto aos autuantes ou ao Órgão Fazendário competente para averiguar a documentação embasadora da lide, ou seja, ficha de entradas e de saídas de mercadorias, quadro totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, inventário e ficha de

contagem de estoque. E prestar outras informações que se fizerem necessárias à elucidação da lide.

Conforme documentos às fls. 9 a 14, resultado da diligencia no qual consta a inexistência de documentos que serviram de base para lançamento do crédito tributário.

Diante deste fato, o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular, uma vez que não houve comprovação do ilícito fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará manifestou-se acatando a decisão proferida na Instância monocrática.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located to the right of the text 'É O RELATÓRIO'.

VOTO DA RELATORA:

A matéria da presente acusação diz respeito a OMISSÃO DE SAÍDAS no mês de Dezembro/1993, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais.

Entretanto, não foi acostada aos autos nenhuma documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal apresentando o demonstrativo do levantamento fiscal, que comprovasse a infração apontada na peça inicial.

Em acusação desta natureza é imprescindível que o procedimento fiscal, elabore planilhas de estoque, de entradas, saídas de mercadorias, cópias de inventários, e finalmente o quadro totalizador do quantitativo de estoque, o qual indicará a infração relativa a movimentação das mercadorias, referente a omissão de saídas ou de entradas. Tais documentos são elementos essenciais para comprovar o ilícito fiscal, pois são instrumentos utilizados no levantamento fiscal para embasar a acusação.

Embora conste no relato do auto de infração que foi efetuado levantamento nos livros e documentos fiscais, nenhuma prova documental foi anexada aos autos, mesmo após a realização de diligência junto ao autuante e Órgão Fazendário Competente, não foi carreado ao processo nenhum documento que comprovasse a acusação.

Deste modo, não merece nenhum reparo decisão absolutória exarada pela 1ª Instância em razão da carência de provas que comprovassem a infração apontada na peça inicial.

De acordo com o disposto no art. 733 do Decreto 21219/91, todos os documentos ou papeis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

No caso em análise, não existe nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o Fisco está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário. Não se trata, evidentemente, de presunção legal, na qual caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal, por carência absoluta de provas, quando não estar comprovado nos autos o ilícito fiscal apontado pelos agentes do FISCO.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão recorrida e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO  
FES

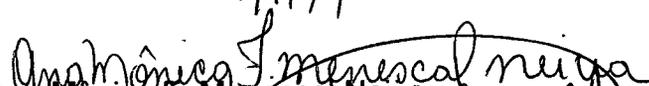


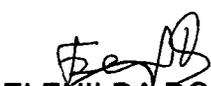
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE TECIDOS E CONFECÇÕES F. TIMBO LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Samuel Alves Facó e Elias Leite Fernandes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 8/4/99

  
Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidenta

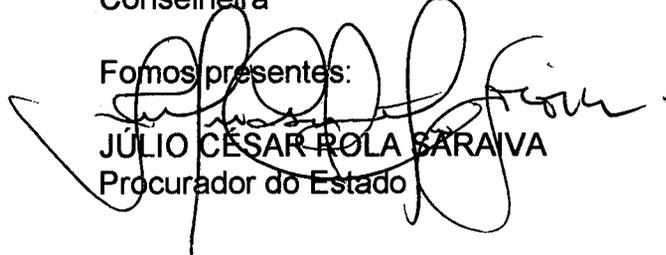
  
FCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

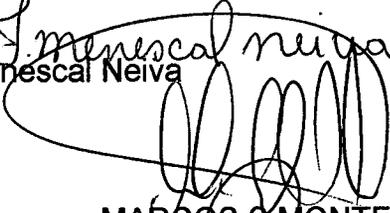
  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

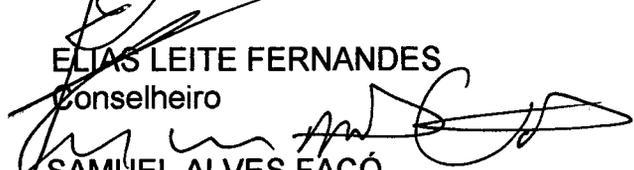
  
DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira

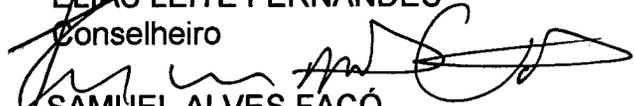
Fomos presentes:

  
JULIO CÉSAR ROLA BARAIVA  
Procurador do Estado

  
MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro

  
MARCOS ANT. BRASIL  
Conselheiro

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

P/P  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO